

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional Nº 9/1990/A de 9 de Março

Considerando que a Orgânica do Governo Regional, estabelecida no Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, introduziu alterações na denominação dos diversos departamentos, bem como uma redistribuição de diversas áreas de competência;

Considerando que tais alterações exigem a respectiva adequação da orgânica da Secretaria Regional da Economia;

Considerando, ainda, que se mostra oportuno extinguir ou reestruturar alguns serviços que se têm mantido integrados nesta Secretaria Regional;

Assim, em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Economia (SRE) é do departamento do Governo Regional com atribuições nas áreas do comércio interno e externo, indústria, energia, transportes e comunicações, promoção do investimento e privatizações.

Artigo 2.º

Atribuições

1-São atribuições do Secretário Regional da Economia, designadamente:

- a) Propor e fazer executar, na Região, as políticas comercial, industrial, energética, de transportes e comunicações, promoção do investimento e privatizações;
- b) Orientar e coordenar a actuação dos directores regionais
- c) Assegurar a orientação e a coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- d) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional.

2 - O Secretário Regional da Economia poderá delegar no chefe de gabinete, nos directores regionais, nos adjuntos e nos chefes de serviço algumas das suas competências.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 - A SRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De apoio técnico:

Gabinete Técnico (GT);

b) De apoio instrumental:

Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);

c) De natureza operativa:

Direcção Regional do Comércio (DRC);

Direcção Regional da Indústria (DRI);

Direcção Regional da Energia (DRE);

Direcção Regional dos Transportes e Comunicações (DRTC);

Serviço de Inspecção Económica (SIE);

d) Externos:

Os serviços de ilha (SI).

2 - Caso se mostre necessário, poderão ser criados, de acordo com a legislação aplicável, órgãos de apoio consultivo do Secretário Regional.

SECÇÃO I

Órgãos de apoio técnico e instrumental

SUBSECÇÃO I

Gabinete técnico

Artigo 4.º

Competências

1 - O GT é o órgão de estudo, coordenação, planeamento e organização e métodos da Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assessor tecnicamente o Secretário Regional nas áreas das atribuições da Secretaria;
- b) Cooperar com os Serviços Administrativos nos assuntos relativos à preparação e controlo do orçamento da SRE e na gestão e aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal;
- c) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos;
- d) Elaborar e analisar projectos de diplomas legislativos emanados da Secretaria Regional da Economia ou que lhe sejam submetidos para parecer;
- e) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que intervenha a SRE;
- f) Coordenar as acções relacionadas com a CEE e assegurar as necessárias ligações com os serviços de qualquer âmbito nas áreas de competência da SRE;
- g) Cooperar com o departamento competente na recolha e tratamento estatístico de dados relativos às áreas de actuação da SRE;
- h) Colaborar na organização e actualização da biblioteca e documentação técnica da SRE.

2 - O GT é chefiado por um director de serviços.

3 - Os técnicos superiores juristas exercem funções de mera consultadores jurídica.

SUBSECÇÃO II

Repartição dos serviços administrativos

Artigo 5.º

Competências

A RSA funciona na dependência directa do Secretário Regional da Economia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o registo e tramitação do expediente geral da SRE;
- b) Assegurar a organização e actualização da biblioteca e arquivo;
- c) Efectuar a adequada divulgação de normas internas, circulares ou directivas superiores;
- d) Organizar e manter actualizado o registo central e cadastro do pessoal da SRE;
- e) Promover e executar as acções administrativas relativas à gestão dos recursos humanos;
- f) Propor medidas a nível da formação profissional do respectivo pessoal;
- g) Assegurar todas as operações relativas à contabilidade da SRE;
- h) Elaborar a proposta do orçamento anual da SRE e assegurar a sua execução;
- i) Organizar e manter actualizado o registo das operações relativas à execução do orçamento da SUE;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens sob responsabilidade da SUL
- k) Zelar pela segurança e conservação do património da SUE, incluindo as viaturas que lhe estão afectas;
- l) Promover as medidas relativas à aquisição de equipamento necessário ao funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Estrutura

A RSA compreende as Secções de Expediente, de Pessoal de Contabilidade e de Património, com as competências previstas no artigo anterior, nas alíneas a) a c) d) f) a i) e j) a m), respectivamente.

SECÇÃO II

Órgãos de carácter operativo

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional do Comércio

Artigo 7.º

1 -A DRC o órgão da SRE ao qual incumbe a execução da política regional nas áreas do comércio interno e externo.

2 - São atribuições da DRC:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional na definição e execução da politica do sector;
- b) Executar as acções da politica comercial, tanto interna como externa;
- c) Coordenar a execução das políticas de racionalização dos circuitos de distribuição e comercialização existente na Região;
- d) Apoiar a actividade dos operadores comerciais;

- e) Licenciar as actividades comerciais;
- f) Assegurar a cooperação com outros organismos sobre assuntos de relevância para o sector.

Artigo 8.º

Estrutura

A DRC compreende:

- a) A Direcção de Serviços do Comércio (DSC), a qual integra:

A Divisão do Licenciamento o Comercial (DLC)

A Divisão de Concorrência e Preços (DCP);

- b) A Divisão de Estudos e Planeamento Comercial (DEPC).

Artigo 9.º

Direcção de Serviços do Comércio

À DSC compete, designadamente:

- a) Coadjuvar o director regional no âmbito das suas competências;
- b) Assegurar e coordenar a elaboração de programas de abastecimento da Região em conformidade com as necessidades provisionais e pontuais existentes;
- c) Acompanhar a evolução dos circuitos e infra-estruturas comerciais e propor medidas conducentes à sua racionalização e modernização;
- d) Analisar a informação recolhida sobre preços no mercado regional e propor medidas de política no sector.

Artigo 10.º

Divisão do licenciamento comercial

À DLC compete, designadamente:

- a) Instruir os processos de licenciamento das actividades comerciais;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário dos estabelecimentos e comerciantes sedeados ou com representação na Região;
- c) Colaborar na fiscalização dos operadores e estabelecimentos comerciais que não satisfaçam as normas em vigor para o sector;

Artigo 11.º

Divisão de concorrência e preços

À DCP compete, designadamente:

- a) Fomentar a defesa da concorrência a nível regional;
- b) Propor medidas e acções que visem o incremento do comércio externo dos produtos tipicamente regionais;
- c) Analisar e assegurar a execução de projectos de investimento na área do comércio;
- d) Colaborar com o Serviço Regional de Estatística dos Açores na elaboração e actualização de estatísticas relativamente a preços de bens e serviços no mercado regional.

Artigo 12.º

Divisão de Estudos e planeamento comercial

À DEPC compete, designadamente:

- a) Acompanhar as acções definidas no programa do Governo Regional para o sector do comércio;
- b) Elaborar estudos de mercado, a nível interno e externo, e propor a respectiva adequação das medidas da Direcção Regional;
- c) Assegurar a colaboração com os diversos departamentos e a elaboração de planos de organização e desenvolvimento de mercado.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional da Indústria

Artigo 13.º

1 - A DRI é o órgão da SUE com atribuições na área da indústria.

2 - São atribuições da DRI:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional na definição e execução da política de desenvolvimento industrial;
- b) Propor medidas necessárias ao fomento da actividade industrial;
- d) Coordenar e orientar as acções tendentes às execução das orientações superiormente definidas;
- a) Licenciamento, orientar e fiscalizar a actividade industrial de acordo com as normas de segurança e qualidade em vigor;
- e) Apoiar a investigação e a inovação tecnológica, com vista ao aperfeiçoamento da actividade e da qualidade dos produtos industriais.

Artigo 14.º

Estrutura

A DRI compreende:

- a) A Direcção de Serviços Industriais (DSI), a qual integra:
A Divisão da Administração Industrial (DAI);
A Divisão de Qualidade (DQ);
- b) A Divisão de Estudos e Planeamento Industrial (DEPI)

Artigo 15.º

Direcção de Serviços Industriais

A DSI compete, designadamente:

- a) Coadjuvar o director regional e coordenar a execução da política do sector;
- b) Colaborar na elaboração de diagnósticos necessários a caracterização dos sectores e às perspectivas do seu desenvolvimento;
- c) Propor medidas tendo intensão melhoramento e desenvolvimento industrial;
- d) Instruir os processos de licenciamento relativos à actividade industrial;
- e) Assegurar o levantamento dos recursos naturais da Região, bem como realizar e promover acções que permitam o seu aproveitamento; Assegurar a elaboração de normas e especificações técnicas relativas à indústria;

f) Propor as acções necessárias à implementação das g) normas de qualidade e controlo metrológico.

Artigo 16.º

Divisão da administração industrial

À DAI compete, designadamente:

- a) Analisar as condições gerais de funcionamento do sector e propor medidas tendentes à melhoria das condições de laboração e racionalização dos processos de fabrico e das tecnologias de produção;
- b) Colaborar no levantamento periódico dos recursos naturais;
- c) Organizar e manter organizado o cadastro das unidades industriais;
- d) Apoiar o licenciamento e fiscalizar a actividade industrial;
- e) Promover a concessão, licenciamento e fiscalização dos recursos geológicos, hídricos e hidrotermais;
- f) Promover a recolha de dados e assegurar a divulgação de toda a informação de interesse para o sector.

Artigo 17.º

À DQ compete, designadamente:

- a) Propor medidas que visem a melhoria da qualidade dos produtos regionais, bem como assegurar a sua caracterização;
- b) Divulgar a necessária informação técnica às unidades industriais no que respeita à normalização e certificação de produtos, bem como fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas de qualidade e controlo metrológico, incluindo a aferição dos pesos e medidas em uso da Região;
- d) Propor medidas tendentes a melhoria das condições de laboração, de processos de fabrico e de qualidade dos produtos industriais.

Artigo 18.º

Divisão de estudos e planeamento industrial

À DEPI compete, designadamente:

- a) Realizar estudos técnicos e económico—financeiros necessários à caracterização dos sectores;
- b) Elaborar planos de desenvolvimento industrial;
- c) Proceder ao levantamento das necessidades de investigação no âmbito da indústria e propor as respectivas prioridades;
- d) Organizar e manter actualizado o levantamento dos recursos naturais da Região, bem como realizar e propor acções que permitam a sua valorização e aproveitamento;
- e) Realizar estudos e apresentar propostas do fomento, apoio de desenvolvimento da actividade industrial.

SUBSECÇÃO III

Direcção Regional de Energia

Artigo 19.º

Natureza atribuições

1 —A DRE é o órgão da SRE com atribuições no sector energético, nas áreas de produção, aprovisionamento, conversão, transporte, distribuição e utilização.

2 — São atribuições da DRE:

- a) Apoiar o Secretário Regional na formulação da política energética, tendo em conta, nomeadamente, as vertentes económica, social e de segurança de aprovisionamento;
- b) Coordenar a elaboração do plano energético regional e as respectivas actualizações;
- c) Dar execução aos planos, programas e projectos aprovados para o sector energético;
- d) Propor legislação reguladora das actividades do sector, incluindo especificações técnicas, e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Promover, a nível das instalações e equipamentos que produzam, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, a actualização tecnológica;
- a) Licenciar instalações e equipamentos que produzam, armazenem, transportem e utilizem produtos energéticos, nos termos da legislação aplicável;
- b) Proceder, nos termos da lei, à arbitragem de reclamações e entidades, de acordo
- f) Credenciar profissionais com a lei;
- g) Promover a divulgação de informação, designadamente nos aspectos de segurança, técnico e de utilização racional de energia.

Artigo 20.º

Estrutura

A DRE compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Electricidade e Combustíveis (DSEC), a qual integra:

A Divisão de Electricidade (DE);

A Divisão de Combustíveis (DC);

- b) Divisão de Estudos e Planeamento Energético (DEPE).

Artigo 21.º

À DSEC compete, designadamente:

- a) Coadjuvar o director regional e coordenar a execução da política do sector na sua área de actuação;
- b) Promover a elaboração de regulamentação que se mostre necessária para o sector;
- c) Assegurar a fiscalização das instalações e equipamentos de produção, armazenagem, transporte e utilização de produtos energéticos, actuando contra os que não satisfaçam a legislação aplicável.

Artigo 22.º

Divisão de electricidade

À DE compete, designadamente:

- a) Participar na elaboração e propor a adopção de regulamentos de segurança e especificações técnicas respeitantes a instalações eléctricas e zelar pelo seu cumprimento;

- b) Colaborar, a solicitação das entidades competentes, na elaboração de normas relativas a materiais e equipamentos eléctricos e nas adaptações legislativas e regulamentares resultantes de legislação comunitária no âmbito das instalações eléctricas;
- c) Organizar e informar os processos de licenciamento de instalações eléctricas de serviço público e particular, nos termos da legislação aplicável, e proceder contra os que não respeitem as normas no estabelecimento ou exploração das instalações.
- d) Emitir parecer sobre os planos gerais de desenvolvimento do sector eléctrico propostos pelos concessionários;
- e) Instruir e informar os processos de reconhecimento de técnicos e entidades responsáveis por instalações eléctricas, elevadores e similares, nos termos da legislação aplicável;
- f) Efectuar a cobrança de taxas de estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, bem como das multas aplicadas;
- g) Controlar o cumprimento das obrigações a que se encontram sujeitos os concessionários e proprietários da produção, transporte e distribuição de electricidade no que respeita à qualidade de serviço;
- h) Apreçar e informar as consultas e reclamações relativas a instalações eléctricas.

Artigo 23.º

Divisão de combustíveis

À DC compete, designadamente:

- a) Propor regras de distribuição de produtos derivados do petróleo;
- b) Propor a adopção de regulamentos de segurança e especificações para as instalações e equipamentos que produzam, armazenem ou utilizem combustíveis e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Colaborar, a solicitação das entidades competentes, na elaboração de normas relativas a materiais, equipamentos e produtos e nas adaptações legislativas e regulamentares resultantes da adopção de directivas comunitárias no âmbito dos combustíveis e da sua produção, armazenagem e utilização;
- d) Organizar e informar os processos de licenciamento de instalações de produção, armazenagem, manuseamento, distribuição e utilização de combustíveis, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Controlar a qualidade das matérias-primas e dos produtos destinados ao consumo;
- f) Instruir os processos relativos a técnicos e entidades responsáveis.

Artigo 24.º

Divisão de estudos e planeamento energético

À DEPE compete, designadamente:

- a) Elaborar os estudos necessários à caracterização do sector e as previsões e cenários do seu desenvolvimento, nomeadamente o balanço energético e o plano energético;
- b) Proceder à elaboração dos estudos necessários à fixação de preços dos produtos energéticos;
- a) Elaborar os estudos de análise do impacte do factor energia nos diferentes processos produtivos e propor medidas de actuação adequadas;
- c) Promover a inventariação actualizada dos recursos energéticos regionais.

- d) Colaborar com o Serviço Regional de Estatística dos Açores na recolha e tratamento de dados estatísticos no âmbito do sector energético e recolher e tratar aqueles que não são abrangidos pelas entidades do sistema estatístico regional e nacional.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Regional de Transportes e Comunicações

Artigo 25.º

Natureza e atribuições

1 -A DRTC é o órgão da SRE com atribuições nas áreas dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, portos e comunicações.

2 - São atribuições da DRTC:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional na definição
- a) e execução da política regional do sector;
- b) Propor e definir o apoio financeiro ao sector; Promover a definição de medidas e coordenar a exploração da indústria de transportes na Região;
- c) Licenciar e fiscalizar o funcionamento das escolas de condução ou outras, profissionais, do sector;
- d) Acompanhar a actividade portuária e aeroportuária na Região;
- e) Coordenar a exploração do domínio público marítimo da Região;
- f) Acompanhar a actividade das empresas transportadoras em cujo capital a Região participe;
- g) Exercer na Região as atribuições conferidas pelo Código da Estrada e seu Regulamento e pelo Regulamento de Transportes em Automóveis e legislação complementar às Direcções—Gerais de Viação e de Transportes Terrestres;
- h) Apoiar o desenvolvimento e optimização da prestação de serviços de comunicações.

Artigo 26.º

Estrutura

1—A DRTC compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres (SCTT), o qual integra:

A Direcção de Serviços de Viação e Transportes de Ponta Delgada (DSVTPD), que superintende nas ilhas de São Miguel e Santa Maria;

A Direcção de Serviços de Viação e Transportes de Angra do Heroísmo (DSVTAH), que superintende nas ilhas Terceira e Graciosa;

A Direcção de Serviços de Viação e Transportes da Horta (DSVTH), que superintende nas ilhas do Faial, Pico, São Jorge, Flores e Corvo;

- b) O Serviço Coordenador dos Transportes Marítimos (SCTM), o qual integra:

A Divisão de Exploração (DE);

A Divisão de Acompanhamento de Obras (DAO);

A Direcção de Serviços de Aeroportos (DSA);

d) A Divisão de Estudos e Planeamento dos Transportes (DEPT).

2 — Os Serviços Coordenadores de Transportes Terrestres e Marítimos são chefiados por dirigentes equiparados a subdirector — geral.

Artigo 27.º

Serviço coordenador de transportes terrestres

Ao SCTT compete, designadamente:

- a) Promover e colaborar na definição de uma política para o sector;
- b) Colaborar na definição de normas necessárias à coordenação e controlo do funcionamento do sistema de transportes terrestres;
- c) Acompanhar a actividade das empresas transportadoras terrestres da Região e promover a sua racionalização e modernização;
- d) Propor sistemas tarifários, bem como controlar a aplicação dos sistemas em vigor;
- e) Promover a definição de normas técnicas e padrões de segurança relativos ao funcionamento de cada tipo de transporte;
- f) Intervir no ordenamento, sinalização e regulamentação de trânsito, bem como efectuar a respectiva fiscalização;
- g) Propor e definir métodos de formação e selecção de condutores, instrutores e directores de escolas de condução;
- h) Organizar e manter actualizado o registo do parque automóvel regional.

Artigo 28.º

Direcção de serviços de viação e transportes

1—Às direcções de serviços de viação e transportes compete, designadamente:

- a) Organizar os processos de licenciamento de escolas de condução e de instrutores por conta própria e submetê-los a decisão superior;
- b) Propor sistemas de inspecção periódica de veículos, bem como proceder à sua execução;
- c) Propor métodos de formação e selecção de condutores e proceder aos respectivos exames;
- d) Cooperar com as demais entidades competentes na fiscalização do cumprimento das normas sobre o trânsito e segurança rodoviária;
- e) Promover o ordenamento, regulamentação e sinalização do trânsito.

2 — As direcções de serviços de viação e transportes compreendem secções administrativas nas ilhas de São Miguel, Terceira e do Faial e núcleos executivos em cada uma das ilhas, sob a respectiva jurisdição, à excepção do Corvo.

O responsável pelo núcleo é designado, em regime de acumulação, por despacho do director regional dos Transportes e Comunicações, o qual especificará as respectivas competências, sendo—lhe aplicável o disposto na alínea f) do quadro de pessoal.

3 — Os exames e inspecções a que se refere o anterior n.º 1 serão efectuados por pessoal técnico superior, técnico ou técnico—profissional habilitado para o efeito.

Artigo 29.º

Serviço coordenador dos transportes marítimos

Ao SCTM compete, designadamente:

- a) Promover e colaborar na definição de uma política para o sector;
- b) Propor e dar parecer sobre as tarifas e fretes dos transportes marítimos na Região, bem como controlar a aplicação das normas em vigor na matéria;
- c) Assegurar a fiscalização da exploração de embarcações que operem na Região;
- d) Efectuar a actualização do cadastro de proprietários, armadores, afretadores, bem como dos agentes de navegação sediados na Região.

Artigo 30.º

Divisão de exploração

À DE compete, designadamente:

- a) Organizar os processos de licenciamento da exploração de transportes marítimos na Região;
- b) Proceder à inscrição e organização do cadastro de proprietários, armadores, afretadores de navios, bem como dos agentes de navegação que exerçam a actividade na Região;
- c) Realizar ou colaborar na elaboração de pareceres técnicos sobre a exploração dos portos da Região, incluindo o trabalho portuário;
- d) Colaborar na preparação dos processos de concessão de exploração e tráfego portuários.

Artigo 31.º

Divisão de acompanhamento de obras

À DAO compete, designadamente:

- a) Realizar ou colaborar na elaboração de pareceres técnicos relativos a projectos a executar nos portos da Região;
- b) Acompanhar a execução das obras portuárias adjudicadas e elaborar os respectivos relatórios
- c) Manter informação actualizada sobre o estado de conservação das infra—estruturas portuárias existentes e propor a realização de obras de manutenção ou melhoramento;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das obras executadas.

Artigo 32.º

Direcção de Serviços de Aeroportos

À DSA compete, designadamente:

- a) Assegurar o bom funcionamento dos serviços de aeroportos e aeródromos sob a jurisdição da Direcção Regional.
- b) Assegurar e fiscalizar o cumprimento das normas de navegação aérea nas operações aeroportuárias;
- c) Promover o desenvolvimento de sistemas e o planeamento de infra—estruturas aeroportuárias;
- d) Prestar apoio técnico e assistência a aeronaves tripulantes e passageiros, quando necessário.

Artigo 33.º

Divisão de estudos e planeamento de transportes

À DEPT compete, designadamente:

- a) Elaborar estudos e trabalhos de planeamento necessários à definição da política de desenvolvimento do sector;
- b) Promover ou realizar o estudo, estabelecendo as adequadas ligações com os diversos organismos, da situação das empresas regionais de transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- c) Realizar estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e mercadorias, nomeadamente relativos ao tráfego, custos de transporte, tarifas, contingentemente, condições de exploração e funcionamento do mercado;
- d) Analisar e elaborar a regulamentação de normas técnicas e de segurança relativas ao sector;
- e) Colaborar com o Serviço Regional de Estatística dos Açores na recolha e actualização de dados estatísticos do sector:

SUBSECÇÃO V

Serviço de Inspeção Económica

Artigo 34.º

Natureza e atribuição

1 - O SIE é o órgão da SRE com atribuições de fiscalização da actividade económica.

2 - São atribuições do SIE:

- a) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções e demais normas sectoriais que disciplinem a actividade económica da Região;
- b) Fiscalizar e disciplinar o exercício do comércio em geral e proceder ao levantamento dos autos
 - a) que se justifiquem, por infracções de natureza económica e contra a saúde pública, bem como a instrução dos respectivos processos
- b) Colaborar com todos os serviços do SRE ou com outros departamentos do Governo Regional, designadamente na investigação dos factos que se traduzam em práticas restritivas da concorrência;
- c) Estudar e dar parecer sobre questões de natureza jurídica e económica relativas às suas atribuições, determinadas pelo Governo, entidades judiciais ou a solicitação de entidades fiscalizadoras.

3 - O SIE é dirigido por um director de serviços.

SUBSECÇÃO VI

Serviços de ilha

Artigo 35.º

Atribuições

1 - São atribuições dos serviços de ilha, designadamente.

- a) Executar, nas respectivas áreas geográficas, as competências de natureza operativa da SRE que lhes sejam determinadas nos domínios do comércio, indústria, energia e transportes não terrestres;
- b) Prestar todas as informações ao público e assegurar o cumprimento das medidas e directivas emanadas da SRE;

- c) Assegurar o expediente relativo a documentação e instruir os processos de licenciamento ou de fomento nas suas áreas de actuação e remetê-los às respectivas direcções regionais para despacho;
- d) Fiscalizar o exercício da respectiva actividade nos sectores afectos à SRE, de acordo com orientações superiores;
- e) Propor e organizar medidas tendentes à superação de eventuais rupturas de abastecimento nas respectivas ilhas.

Artigo 36.º

Estrutura e funcionamento

1— Existem serviços de ilha em todas as ilhas, à excepção de São Miguel e do Corvo, O Serviço de Ilha das Flores compreende a ilha do Corvo.

2 — A chefia dos Serviços de Ilha Terceira e Faial é equiparada a director de serviços e das restantes ilhas a chefe de divisão.

3 — Os serviços de ilha funcionam na dependência directa do Secretário Regional da Economia.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 37.º

Quadro de pessoal

1 -O quadro de pessoal da SRE é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico—profissional;
- f) Pessoal de inspecção económica;
- g) Pessoal de informática
- h) Pessoal de enfermagem;
- i) Pessoal administrativo
- j) Pessoal operário;
- k) Pessoal auxiliar;
- l) Outro pessoal.

2 - O quadro de pessoal da SRE é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — As condições e regras de ingresso dos funcionários da SRE são, para as respectivas categorias, as estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 248/85 e 265/89, e 15 e 28 de Julho, respectivamente, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 38.º

Pessoal dirigente

O recrutamento e provimento dos cargos dirigentes faz-se de acordo com o disposto na legislação especial em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e legislação complementar.

Artigo 39.º

Pessoal de inspecção económica

1 —As condições de ingresso e acesso do pessoal da inspecção económica são as constantes da legislação especial em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 27/89, de 21 de Janeiro, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O estágio, bem como o conteúdo dos cursos de formação legalmente exigidos, serão definidos e regulamentados na Região e por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Administração Interna e da Economia.

Artigo 40.º

Pessoal de informática

As regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas em legislação especial em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 41.º

Pessoal técnico profissional de BAD

As regras de ingresso e acesso na carreira de técnico—profissional de BAD são estabelecidas em legislação especial em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Artigo 42.º

Desenhador

O ingresso na carreira far-se-á, enquanto não existirem cursos técnico—profissionais adequados, de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade área E.

Artigo 43.º

Secretário-recepcionista

Para efeitos de ingresso na carreira de secretário-recepcionista, considera—se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o curso complementar de Secretariado e Relações Públicas ou o 11.º ano de escolaridade, área C — Secretariado.

Artigo 44.º

Tradutor - correspondente - intérprete

O ingresso na carreira de tradutor — correspondente—intérprete far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso de tradutores e intérpretes.

Artigo 45.º

Técnico-adjunto de indústria

O ingresso na carreira está condicionado à posse do 92 ano de escolaridade e do curso de técnico de manutenção mecânica da via técnico—profissional.

Artigo 46.º

Técnico auxiliar de indústria

O ingresso na carreira está condicionado à posse do 92 ano de escolaridade ou equivalente e do curso de Metalomecânica da via profissional, ou de 11.º ano - Mecanotécnica, ou do 9.º ano de escolaridade e de um estágio com a duração de doze meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia e do qual constará o processo de selecção para estágio, o programa de matérias a ministrar e as formas de avaliação.

Artigo 47.º

Técnico-adjunto de energia

O ingresso na carreira está condicionado à posse do 92 ano de escolaridade e do curso de técnico de instalações eléctricas da via técnico—profissional ou do 9.º ano de escolaridade e outras habilitações equivalentes nos termos da lei.

Artigo 48.º

Técnico auxiliar de comércio

O ingresso na carreira está condicionado à posse do 9.º ano da escolaridade ou equivalente e do curso de Electricidade da via profissional, ou do 11.º ano —Electrotecnia, ou do 9.º ano de escolaridade e de um estágio com a duração de doze meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia e do qual constará o processo de selecção para estágio, o programa das matérias a ministrar e as formas de avaliação.

Artigo 49.º

Pessoal de enfermagem

1—O ingresso na carreira fica condicionado à posse do curso complementar de Distribuição e Mercados ou, durante dois anos a contar da publicação do presente diploma, à posse do 9.º ano de escolaridade e de um estágio com a duração de doze meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia e do qual constará o processo de selecção para estágio, o programa das matérias a ministrar e as formas de avaliação.

2 — Compete genericamente ao técnico auxiliar do comércio:

Executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio ao licenciamento comercial, interno e externo, apoiar as operações de importação e exportação, verificar as condições das operações do comércio em conformidade com a legislação em vigor; executar trabalhos administrativos relativos ao sector comercial; criar e manter actualizados ficheiros e registos relativos aos comerciantes e licenciamento comercial; recolher e proceder ao tratamento das informações relevantes para o sector comercial, executar medidas e acções específicas de acompanhamento dos operadores comerciais a nível da concorrência.

Artigo 50.º

Pessoal de enfermagem

As regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as constantes da legislação especial em vigor, designadamente dos Decretos—Leis n.ºs 178/85 e 134/87, de 23 e 17 de Maio, respectivamente.

Artigo 51.º

Assistentes de operações aeroportuárias

1 —A carreira de assistente de operações aeroportuárias integra as categorias de assistente—chefe de operações aeroportuárias, assistente de principal operações aeroportuárias, assistente graduado de operações aeroportuárias e assistente graduado de operações aeroportuárias.

2 — O provimento na categoria de assistente—chefe de operações aeroportuárias far-se-á, por concurso documental, de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias.

3 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes graduados de operações aeroportuárias com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

4 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de três anos de bom e efectivo serviço, incluindo neste prazo o período do curso básico de assistente de operações aeroportuárias, e que tenham o curso complementar dos liceus ou equivalente.

5 - O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o

ano ou equiparado que possuam conhecimentos de língua inglesa e sejam titulares de carta de condução de automóveis ligeiros.

6 — Os cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias referidos neste artigo são os constantes do anexo I do Decreto Regulamentar n.º 41/78, de 11 de Fevereiro.

Artigo 52.º

Funções dos assistentes de operações aeroportuárias

As funções da carreira de assistente de operações aeroportuárias são as definidas no Despacho Normativo n.º 150/85, de 8 de Outubro.

Artigo 53.º

Agente técnico de serviço

O ingresso na carreira de agente técnico de viação faz-se na categoria de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano ou equivalente e aproveitamento no curso de especialização, com duração de um ano, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 119/86, de 21 de Outubro.

Artigo 54.º

Pessoal auxiliar

O fiel de armazém, operador de reprografia e os serventes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 55.º

Carreiras específicas

As competências previstas nos diplomas regulamentares das carreiras específicas referidas nos artigos anteriores serão exercidas pelos correspondentes organismos regionais.

CAPÍTULO IV

Artigo 56.º

Transição e integração

1—A transição de pessoal far-se-á nos termos da lei geral e especial em vigor.

2 — Os agentes que reúnam os requisitos previstos em alínea b) do artigo 6.º do Decreto—Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto-Lei n.º 5/87/A, de 26 de Maio, poderão ser integrados directamente no quadro, em categoria correspondente às funções que actualmente desempenham.

3 — O actual técnico auxiliar de exportação transita para a carreira de técnico auxiliar de comércio, na categoria a que corresponda a remuneração que actualmente auferir.

4 — Os auxiliares de limpeza da SRE transitam para a carreira de servente.

A transição dos auxiliares de limpeza que ingressaram no quadro ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, faz-se nos termos do disposto no respectivo artigo 8.º.

5 — A escriturária-dactilógrafa principal, bem como o oficial administrativo de 1.ª classe, transitados do quadro geral de adidos para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, onde exerciam funções de inspecção, funções que continuaram a assegurar após a regionalização daquele serviço, são integrados nas categorias de agente fiscal de 2.ª classe e de chefe de brigada, respectivamente.

5.1 — As integrações referidas no número anterior dependem da frequência, com aproveitamento, por parte dos funcionários, de um curso de integração a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia.

6 — Os funcionários da SRE que à data da publicação deste diploma exerçam funções de conteúdo equiparável às de técnico auxiliar de comércio e possuam formação específica nesta área poderão ingressar nesta carreira, categoria a que corresponda o escalão que actualmente auferem ou, se este não existir, o imediatamente superior.

O ingresso depende da aprovação em provas específicas a realizar pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e da Economia no prazo de um ano.

7 — Os funcionários da SRE que à data da publicação deste diploma contem mais de um ano no exercício de funções idênticas às definidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, poderão ingressar na categoria de operador de registo de dados. O ingresso depende da posse de cursos de formação considerados equivalentes, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Economia, à formação de tipo A, a que se refere o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 57.º

Gabinete de geociências

1 - É extinto o Gabinete de Geociências.

2 — O disposto no número anterior produzirá efeitos a partir da transferência da Central Geotérmica Piloto (CGP) para outra entidade pública.

3 — Até à efectivação da transferência da CGP, o pessoal, à excepção do técnico de laboratório, que transita para o Laboratório de Análises e Ensaios, transita para a Direcção Regional de Energia.

Artigo 58.º

1 - É extinta a Central leiteira de São Miguel (CLSM).

2 — O disposto no número anterior produzirá efeitos a partir da transferência do património da CLSM para o sector cooperativo da área de lacticínios, a efectuar de acordo com critérios a definir por resolução do Governo Regional.

3 — Enquanto não se efectivar aquela transferência, a CLSM continua a regular-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/87/A, de 21 de Abril.

Enquanto não foram definidas as normas de transição do respectivo pessoal, continua a ser-lhes aplicável o regime geral da função pública.

Artigo 59.º

Organismos e fundos autónomos

Na dependência directa do Secretário Regional da Economia funcionam os seguintes organismos e fundos autónomos:

Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA);

Centro Regional de Informação e Mercados Agrícolas (CRIMA);

Fundo Regional de Abastecimento (FRA);

Fundo Regional de Transportes (FRT);

Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS);

Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores (INOVA);

Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA);

Juntas Autónomas dos Portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;

Laboratório de Análises e Ensaaios (LAE);

Artigo 60.º

Empresas publicas

1 —Encontram—se sob a tutela do Secretário Regional da Economia, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as seguinte empresas regionais:

Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP; Fábrica de Tabaco Micaelense, EP;

SATA, Air Açores — Serviço Açoreano de transportes Aéreos, EP

2 — O Secretário Regional da Economia superintende na privatização das empresas públicas regionais, nos termos da lei em vigor.

Artigo 61.º

Zona Franca de Santa Maria

A tutela da zona franca de Santa Maria será exercida pelo Secretário Regional da Economia.

Artigo 62.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/78/A, de 20 de Outubro, 21/79/A, de 21 de Setembro, 48/80/A, de 17 de Outubro, 43/84/A, de 18 de Dezembro, 10/87/A, de 21 de Abril, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do presente diploma, 18/89/A, de 4 de Agosto, 17/88/A, de 19 de Abril, 3/87/A, de 16 de Fevereiro, e 8/89/A, de 7 de Março.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.